



Parecer N.º 012/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2242/2023 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ESCOLHINHA DE FUTEBOL DIAMANTE VERDE.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01- Ementa: “DECLARA DE UTILIDADE ESTADUAL A ESCOLINHA DE FUTEBOL DIAMANTE VERDE**

Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/12/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme tramitação na intranet.

Por esta Comissão foi apresentado o **Substitutivo Integral N.º 01**, com a finalidade de promover adequações, corrigindo erro material de digitação no Projeto de Lei N.º 2242/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “**Escolinha de Futebol Diamante Verde**”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura busca declarar de utilidade pública a ESCOLHINHA DE FUTEBOL DIAMANTE VERDE de Poxoréo, fundada em 22 de julho de 2001, uma sociedade sem fins lucrativos ou econômicos, políticos, religiosos, livre de preconceito racial e de classe.

A finalidade da presente é a pratica do futebol profissional e não profissional, bem como a prática de atividade física e desportiva de todas as modalidades formais e não formais, de modo profissional e não profissional e de participação e o desenvolvimento de atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas e assistenciais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com objetivo de atender crianças, adolescentes e jovens de 7 a 17 anos na prática desportiva e no acompanhamento na sua vida escolar, dando a eles a oportunidade de crescimento em seu talento esportivo sem perder de vista a sua formação educacional.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública da ESCOLHINHA DE FUTEBOL DIAMANTE VERDE. ”

Em análise a propositura nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01**, o mesmo visa corrigir erro material de digitação na grafia da palavra “ESCOLHINHA” do projeto original, que deve ser “**ESCOLINHA**”, devendo o mesmo ser sanado.

Portanto, necessária a apresentação do referido substitutivo para adequação da proposição.

Assim, a matéria em questão, encontra-se apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 21), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - dispor de personalidade jurídica;

**II** - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

**III** - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

**IV** - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

**V** - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único** A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”

Tendo em vista que o **Substitutivo Integral N.º 01**, visa corrigir erro material de digitação e promover adequações ao presente projeto de lei, razão pela qual deve ser **acatado**.

Sendo assim, a “**Escolinha de Futebol Diamante Verde**”, se encontra, de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 2) Os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no Estatuto da Associação em seu artigo 47 (fl. 12);
- 3) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 04.672.075/0001-70, desde 03/09/2001 (fl. 14);
- 4) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas e não remuneradas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Vieira Nunes Neto – Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu (fl. 15);
- 5) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 1.569 de 28 de fevereiro de 2013, (fl. 22).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2242/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**.

Sala das Comissões, em  de *Américo* de 2024.



V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2242/2023 – Parecer N.º 012/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>08 / 07 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>JULIO CAMPOS</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>JULIO CAMPOS</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei N.º 2242/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.</b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>